



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16095.000620/2010-57
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.412 – 1ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se conhece de recurso especial quando os acórdãos paradigmas apontados se referem a norma jurídica distinta ou a períodos de apuração anteriores à vigência da norma jurídica que fundamentou a decisão recorrida, ainda que os fatos sejam semelhantes.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)
MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Luis Flávio Neto, Cristiane Silva Costa e Nathália Correia Pompeu. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório da decisão recorrida, no que interessa à presente lide:

A empresa autuada é tributada com base no Lucro Real com Apuração Trimestral e a autuação está a exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, em face das infrações abaixo indicadas:

001 Omissão de receitas

Depósitos bancários não contabilizados

[...]

002 Omissão de receitas caracterizada pelo Lançamento no Livro Registro de Saídas sem a Devida informação na DIPJ

[...]

Inconformada com o Auto de infração lavrado contra si, a empresa Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. apresenta impugnação, aduzindo os seguintes argumentos preliminares:

[...]

Por fim, a Recorrente defendeu que, se eventualmente estiver obrigada a efetuar recolhimento adicional de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, o cálculo do IRPJ e da CSLL deve obrigatoriamente levar em conta o PIS e a COFINS como despesas dedutíveis na apuração das respectivas bases de cálculo, procedimento este que não foi adotado pela Autoridade Fazendária.

O acórdão da DRJ Campinas julgou parcialmente procedente a Impugnação, afastando totalmente as preliminares especialmente relacionadas à quebra de sigilo bancário.

No mérito, apenas reconheceu que meras transferências entre contas, cheques devolvidos e transferência de crédito de ICMS nunca poderiam configurar receita presumida, decidindo pela exclusão destas do Auto de Infração.

[...]

Intimada da decisão da DRJ, a parte interessada apresentou o recurso de fls. 4.972/5.004, em que repisa os argumentos articulados quando da impugnação, [...]

A Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção proferiu o Acórdão nº 1402-001.666, de 6 de maio de 2014, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente, no que interessa à presente lide:

REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUTIBILIDADE APÓS CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A dedução dos valores de tributos e juros exigidos de ofício não segue a regra geral do regime de competência, somente podendo ser efetivada na apuração do resultado referente ao período em

que se operar a constituição definitiva do crédito tributário lançado.

[...].

Acordam os membros do colegiado, [...]. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez, que votaram por dar provimento parcial para acatar a dedução do PIS e da Cofins lançados de ofício na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

- a) que as contribuições ao PIS e à Cofins devem ser excluídas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que configuram despesas dedutíveis na apuração do lucro, diversamente do afirmado pela Autoridade Fazendária e que constou no Voto Vencedor;
- b) que não há dúvidas de que a Contribuição ao PIS e a Cofins devem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, o que, diga-se, é confirmado expressamente pelo quanto disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.981/95; e
- c) que, quando da ocorrência do lançamento (momento a ser considerado para fins de verificação de deduções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL), os valores correspondentes à Contribuição ao PIS e à Cofins devem ser deduzidos, em obediência ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95, mesmo porque a Impugnação (e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito) é posterior ao lançamento.

O recurso foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

- a) que os tributos com exigibilidade suspensa, em razão de discussão judicial ou administrativa, jamais poderiam ser caracterizados, sob o enfoque jurídico-contábil, como despesas, por uma razão muito singela: falta-lhes a certeza quanto à existência, à quantidade, ao momento de cobrança, aos sujeitos, enfim, a vários aspectos que necessariamente devem integrar a despesa;
- b) que a única classificação viável para os tributos com exigibilidade suspensa por discussão judicial ou administrativa é, realmente, a categoria das provisões; e
- c) que, nessas condições, o tributo em debate somente será exigível, e, portanto, constituirá um dispêndio certo, no momento em que for proferida decisão final sobre os seus termos, e somente se declarada a legitimidade da exação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

A despeito de ter sido dado seguimento ao recurso especial em despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 5.372 e 5.373), analisando o inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas pelo contribuinte, constato inexistir a alegada divergência jurisprudencial.

Dispõe o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da interposição do recurso especial (grifei):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

Assim, devem ser objeto de análise, no presente caso, apenas os Acórdãos nºs CSRF/01-05.750, de 2007, e CSRF/01-05.585, de 2006 (e-fls. 5.176, 5.179 e 5.180).

O primeiro acórdão paradigma apontado (Acórdão nº CSRF/01-05.750, de 2007) está assim ementado e decidido:

IRPJ — DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Na ausência de proibição legal específica, o lucro real, para ser correto, deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

[...]

O Procurador interpôs recurso especial com base no artigo 7º inciso I, do RICSRF aprovado pela Portaria MF 147/07, apontou como contrariado o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, teve seu seguimento deferido, portanto deve ser examinado.

[...]

Não há restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não há base legal para sua adição, e nem poderia, pois até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Ora, o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização, para não fragilizar o

lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.

O § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 não foi contrariado, pois diz que a tributação será em separado, ou seja, o lançador não precisa reconstituir a base tributável levantada pelo contribuinte, porém, não dá para dali se extrair vedação à dedução de despesas que a lei garantiu e não fez restrição até a edição da Lei nº 9.316/96, verbis:

[...]

Concluindo, à época dos fatos geradores objeto da exigência contida no presente processo, anos de 1995 e 1996, não havia restrição à compensação da CSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.

Vê-se que, nesse primeiro acórdão paradigma, somente foram objeto de discussão as disposições do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541, de 1992, e da Lei nº 9.316, de 1996.

Não houve, naquele aresto, qualquer referência, por menor que fosse, ao art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, fundamento principal do voto vencedor do acórdão recorrido (e-fls. 5.121 e 5.122):

Frisa-se ainda que, além da impossibilidade de dedução de despesa que ainda dependa de evento futuro para ser considerada incorrida, há dispositivo específico que impede a dedução de tributos com exigibilidade suspensa, excetuando-se a regra geral de dedutibilidade com base no regime de competência (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 — base legal do art. 344, § 1º, do RIR de 1999):

[...]

[...]

No tocante à dedutibilidade dos juros de mora, o mesmo entendimento deve ser aplicado, dada sua natureza acessória, que segue a regra aplicada ao principal. Por decorrência, no silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, no que atine à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal.

Ora, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Já no tocante ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão nº CSRF/01-05.585, de 2006), refere-se, ele, apenas aos anos-calendário de 1991 e 1992, quando ainda não vigente a Lei nº 8.981, de 1995.

Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte, pela não-demonstração de dissídio jurisprudencial.

Processo nº 16095.000620/2010-57
Acórdão n.º **9101-002.412**

CSRF-T1
Fl. 5.396

Do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte, pela não-demonstração de dissídio jurisprudencial.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA